



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.593 - SP (2017/0094388-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ABC SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - EPP
AGRAVANTE : FABRIZIO COZZETTI PETECOF
ADVOGADOS : ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP163110
EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO - SP067281
VALDIR AUGUSTO - SP066986
DANIEL FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP360693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 539/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ.

3. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Súmula n. 539 do STJ.

4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.593 - SP (2017/0094388-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por ABC Soluções em Logística Ltda. - EPP e Fabrizio Cozzetti Petecof contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 271-279): (i) incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, no que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte Superior quanto à executividade da cédula de crédito bancário, proferido no REsp n. 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos; (iii) incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, no que se refere à falta de responsabilidade do devedor solidário; (iv) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte Superior quanto à capitalização mensal de juros, tratada nos Temas 246 e 247, bem como incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e (v) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte Superior quanto à cobrança da comissão de permanência, tratada no Tema 52 e na Súmula n. 472/STJ.

Os agravantes, em suas razões do agravo, afirmam que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, visto que a utilização de recursos decorrentes da operação bancária para pagamento de fornecedores e a quitação de compromissos não descaracterizariam o fato de os agravantes serem consumidores finais dos serviços prestados pelo banco, razão pela qual os óbices sumulares apontados não incidiriam no caso.

Asseveram que o entendimento consolidado no Tema n. 576, não se molda à situação dos autos, porquanto inobservado o disposto nas Súmulas n. 247 e 233 deste Superior Tribunal de Justiça.

Asseguram que o entendimento quanto à permissão da capitalização mensal dos juros viola o disposto no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, bem como ofende o disposto na Súmula n. 121/STF, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação ao recurso às fls. 291-298 e-STJ, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.593 - SP (2017/0094388-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, no que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CDC E DIREITO ECONÔMICO. "OPERAÇÃO CASADA". ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASE BACK) E CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB). NULIDADE DO DEPÓSITO EM CDB. INCREMENTO DO CAPITAL DE GIRO E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO RISTJ. VEDAÇÃO DE "OPERAÇÃO CASADA" EM LEIS ECONÔMICAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem, dentro dos limites traçados na inicial, acolheu o expresso pedido de nulidade do contrato e julgou procedente a ação considerando ilegal, com base no art. 39, I, do CDC, a realização de "operação casada", na forma do art. 39, I, do CDC.

2. Diante da teoria finalista, acolhida na jurisprudência deste Tribunal Superior, contratos celebrados para a obtenção de financiamento mediante arrendamento mercantil, do tipo lease back, e para a aplicação financeira dos respectivos recursos em CDB com o propósito de ampliar o capital de giro e fomentar a atividade empresarial não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, ausente a figura do consumidor definido no art. 2º do referido diploma.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem atenuado a aplicação da teoria finalista, admitindo a incidência do Código de Defesa de Consumidor na relação jurídico-obrigacional entre comerciantes ou profissionais quando estiver caracterizada situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência. Ocorre que o acórdão recorrido não apreciou a questão da hipossuficiência ou da vulnerabilidade da autora, tema que, sem dúvida, demandaria o exame das provas referidas, genericamente, pela recorrida. Incidência da mesma orientação contida na Súmula n. 7 do STJ.

4. Cabe ao magistrado aplicar a norma legal que entender adequada aos fatos da causa, não precisando nem devendo se limitar aos dispositivos apresentados pelas partes para julgar o feito, vigorando em nosso Direito os princípios inseridos nos brocardos da mihi factum,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dabo tibi jus e jura novit curia.

5. Nesta instância especial, permite-se a este Tribunal Superior, aplicando o direito à espécie na forma do art. 257, parte final, do RISTJ, manter o acórdão recorrido mediante a adoção de dispositivos legais e de argumentos jurídicos diversos dos apresentados pelas instâncias de origem e nas contrarrazões ao recurso especial.

6. Apesar de inexistir relação de consumo e de não incidirem as regras do CDC no presente caso, a procedência da ação deve ser mantida por fundamentos jurídicos diversos dos contidos no acórdão recorrido, tendo em vista que a prática da "operação casada" vem sendo proibida há muito tempo na legislação pátria infraconstitucional, inclusive na época da contratação (outubro de 1993), tipificando-a ora como "crime contra a ordem econômica", ora como mera "infração da ordem econômica". De fato, o interesse jurídico protegido extrapola o âmbito da relação contratual estabelecida entre particulares e nela interfere, sendo irrelevante, no caso concreto, incidir ou não o CDC. Busca-se, enfim, nas leis que vedam a "operação casada" (arts. 2º, IV, "b", da Lei n.4.137/1962, 5º, II e III, da Lei n. 8.137/1990, 3º, VII, da Lei n.

8.158/1991, 20, I, e 21, XXIII, da Lei n. 8.884/1994 e 36, I e § 3º, XVIII, da Lei n. 12.529/2011), coibir atos que atentem contra a livre concorrência, um dos princípios basilares e essenciais à atividade econômica, conforme explicitado na Constituição Federal.

7. Recurso especial improvido. (REsp 746.885/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, DJe de 23/02/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - FACTORING - UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DESTINADOS AO INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA - SÚMULA Nº 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO MANTIDA.

1.- Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

3.- A simples transcrição da ementa, trechos do acórdão ou inteiro teor dos Acórdãos paradigmas, sem o necessário cotejo analítico entre os Acórdãos confrontados, não viabiliza o conhecimento do Recurso Especial, pois não atende aos requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 510.524/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.

2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1049012/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

Dessa forma, correto o entendimento da decisão recorrida da inviabilidade, no caso, do exame da violação do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Incidendo, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Com relação à executividade da cédula de crédito bancário, o entendimento desta Corte, preconizado no julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), é de que essa cédula é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Dessa forma, não há como se afastar novamente a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, cabe observar que a cédula, em discussão, possui eficácia executiva decorrente de lei, art. 585, VIII, do Código de Processo Civil de 1973, c/c o art. 28 da Lei n. 10.931/2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, 03/08/2004, tendo a Súmula 233/STJ sido julgada em 13/12/1999 e publicada no Diário de Justiça em 08/02/2000, portanto, antes da entrada em vigor da lei em comento.

Quanto à capitalização mensal de juros, a decisão recorrida consignou expressamente que, no caso, esta é permitida, porquanto o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e a pactuação ficou demonstrada, razão pela qual, para a reforma do entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a análise de cláusula contratual, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Tal posicionamento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado da Súmula n. 539, *in verbis*: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório.

Nesse contexto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0094388-3

AgInt no
AREsp 1.091.593 /
SP

Números Origem: 00549547020118260564 17442011 549547020118260564 5640120110405280
5640120110549546

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABC SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - EPP
AGRAVANTE : FABRIZIO COZZETTI PETECOF
ADVOGADOS : ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP163110
EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO - SP067281
VALDIR AUGUSTO - SP066986
DANIEL FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP360693

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABC SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - EPP
AGRAVANTE : FABRIZIO COZZETTI PETECOF
ADVOGADOS : ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP163110
EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO - SP067281
VALDIR AUGUSTO - SP066986
DANIEL FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP360693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.